

Comissão Mista de Reavaliação de Informações 129^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 24/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 18840.000279/2023-08

Órgão: CEF – Caixa Econômica Federal (atual: CAIXA)

Requerente: L.F.T.

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou, acesso à integra do contrato firmado pela CAIXA na campanha publicitária da Mega da Virada 2020 com a participação do artista G.L., incluindo o valor pago no contrato, o valor que o artista recebeu e quanto a empresa que fez a publicidade recebeu.

Resposta do órgão requerido

Em resposta, a CAIXA informou que, atendendo ao disposto no art. 16, parágrafo único, da Lei nº 12.232, de 2010, divulga, em sua página na internet (https://www.caixa.gov.br/acesso-a-informacao/despesaspublicidade/Paginas/default.aspx), os nomes dos fornecedores e os totais por cada tipo de serviço de fornecedores e cada meio de divulgação. Acrescentou que o Enunciado CGU nº 5/2023 asseguraria a manutenção do posicionamento emitido pela CAIXA, haja vista o enquadramento do conteúdo do questionamento estar enquadrado em hipótese legal. Por fim, disponibilizou ao Requerente os canais disponíveis, dias e horários de atendimento do Banco.

Recurso em 1ª instância

O Requerente reiterou o pedido e alegou que a negativa não se enquadraria em nenhuma hipótese legal de sigilo.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A Requerida reiterou os argumentos já apresentados e acrescentou que a publicação de informação em formato diverso ao disposto em lei teria potencial de expor as táticas da empresa para atuação competitiva no mercado, na condição de Pessoa Jurídica de Direito Privado que explora atividade econômica. Informou que os valores pagos de cachê são divulgados em até 90 dias após a finalização, por mês e por agência, no item Cachês, e que, mensalmente, são disponibilizadas as informações sobre a execução dos contratos, em atendimento à transparência ativa. Ressaltou que o conjunto de informações que integram uma campanha publicitária, assim como as negociações obtidas com os fornecedores de serviços de publicidade e veículos de divulgação, se torna ativo dos anunciantes, passando a ser estratégico, pois são fatores de sucesso no conjunto de atividades desenvolvidas por uma empresa e podem impactar diretamente na sua receita. Argumentou que a exposição de tais informações acarretaria assimetria das divulgações de questões estratégicas da empresa, dada a disparidade frente as demais instituições financeiras que, por serem privadas, não possuiriam obrigatoriedade legal em revelar aspectos similares de suas contratações. Concluiu que a divulgação de tais dados poderia acarretar inflação ou pedido de equiparação de valores por parte de outros artistas em casos de contratação, bem como a probabilidade de impacto em eventual seleção por artistas em bancos concorrentes em virtude da desigualdade de informação, ou ainda traria consequência para a própria CAIXA, colocando a Entidade em desvantagem no mercado. Frente ao exposto, ratificou o posicionamento anterior, bem como o enquadramento da informação solicitada "em hipótese legal de sigilo comercial em virtude de estratégia".

Recurso em 2ª instância

O Requerente alegou que houve mudança de entendimento da CGU sobre o caso específico.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A CAIXA informou que não identificou nova orientação acerca da exposição de contratos solicitados e ratificou seu posicionamento no que diz respeito ao atendimento pelo Banco da exigência prevista no § 1º do art. 16 da Lei nº 12.232, de 2010, bem como sobre o enquadramento do conteúdo à hipótese legal de sigilo comercial em virtude de estratégia, conforme previsto no § 4º do art. 86 da Lei nº 13.303, de 2016.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou a argumentação apresentada na instância prévia.

Análise da CGU

Inicialmente, a CGU pontuou que, por meio do Parecer CGU nº 170/2023/CGRAI/DRAI/SNAI/CGU (NUP 18840.003040/2022-09), decidiu pelo provimento do pedido de cidadão que solicitava o cachê pago pela Caixa ao artista G.L. pela participação em campanha publicitária, uma vez que a divulgação do valor pago encontraria respaldo no inciso VI do art. 7º da LAI e que não teriam sido evidenciados riscos à competitividade, à governança corporativa, ou aos interesses de acionistas minoritários com a divulgação dessa informação. A CGU entendeu que, apesar de a CAIXA não se submeter às regras da Lei nº 14.133, de 2021, dispondo da prerrogativa de manter em sigilo informações estratégicas, a Instituição não está dispensada de fundamentar adequadamente sobre os riscos concretos em cada caso, pois a regra é a publicidade da informação. Na sequência, a Controladoria citou o precedente de NUP 18882.000167/2021-91, em que foram solicitados os valores pagos e a íntegra de contratos firmados pelo Banco do Brasil S.A. com as agências de publicidade. No referido caso, a decisão foi pelo provimento parcial do recurso, nos termos do artigo 7°, incisos II e VI, da Lei nº 12.527, de 2011, de maneira que fossem disponibilizados os contratos de publicidade, podendo ser ocultados, nos termos do artigo 7°, § 2°, da Lei nº 12.527, de 2011, informações de perfil estratégico que se refiram às diretrizes do negócio da empresa. Quanto aos valores pagos individualmente à agência de publicidade e aos seus fornecedores, embora a decisão do precedente citado tenha sido pelo desprovimento, os argumentos para a negativa de acesso aos valores pagos foram derrubados pelo já citado Parecer CGU nº 170/2023/CGRAI/DRAI/SNAI/CGU. Quanto ao caso em tela, a CGU registrou que realizou interlocução com a CAIXA para solicitar esclarecimentos sobre a matéria. Em resposta, segundo a Controladoria, a Entidade recorrida encaminhou ao e-mail do Requerente, cadastrado na Plataforma Fala.BR, cópia do contrato solicitado, tendo sido ocultadas informações pessoais protegidas pelo art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, e informações consideradas estratégicas que, a exemplo, possibilitariam inferir a estratégia de mídia e as ações táticas utilizadas na campanha publicitária. Conforme relatado pela CGU, a Caixa ressaltou que a exposição de tais informações estratégicas acarretaria assimetria das divulgações de estratégia da empresa, considerando a disparidade frente às demais instituições financeiras que, por serem privadas, não possuem obrigatoriedade legal em revelar aspectos similares de suas contratações, o que deixaria a CAIXA exposta a riscos à competitividade. Após analisar os argumentos apresentados, a CGU entendeu que, apesar de a CAIXA ser uma empresa pública prestadora de serviço público, a Instituição exerce atividades em concorrência com empresas privadas, sendo que as informações estratégicas ocultadas no contrato solicitado revelariam estratégias de atuação da empresa, havendo riscos de comprometimento à competitividade da empresa com a sua divulgação. Sobre as informações pessoais ocultadas na cópia do contrato, a Controladoria verificou se tratar de informações efetivamente protegidas pelo art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, tais como CPF, RG, dados bancários e assinatura dos envolvidos.

Decisão da CGU

A CGU decidiu: a) pela perda parcial do objeto considerando que a CAIXA disponibilizou o contrato solicitado em sede recursal à CGU, durante a instrução do recurso, podendo a CGU declarar extinto o processo, um vez que foi exaurida a sua finalidade e o objeto da decisão se tornou inútil ou prejudicado por fato superveniente, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999; e b) pelo desprovimento do recurso quanto às partes ocultadas do contrato solicitado, com base no art. 31 da LAI e no art. 5º, § 1º, do Decreto nº 7.724, de 2012, com vistas a assegurar a privacidade dos envolvidos, bem como a competitividade e a governança corporativa da CAIXA, visto que a publicização das informações tarjadas envolve informações pessoais e a exposição aos concorrentes de estratégias de negócios da Entidade.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente alegou que a CAIXA não justificou em nenhum trecho do documento enviado o motivo específico para cada tarja colocada. Asseverou que as informações não colocam em risco à segurança nacional nem a competitividade, "pois são dados básicos do contrato". Acrescentou que "a forma como foi feita a tarja não permite sequer saber o que está sendo tarjado, pois fala-se apenas em 'informação estratégica'". Diante disso, solicitou: 1) esclarecimento do motivo específico de cada tarja; e 2) se infundada, abertura desses trechos tarjados para leitura integral.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso parcialmente conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, parte da peça recursal não cumpre o requisito de cabimento, uma vez que o Requerente apresenta manifestação com teor de protesto e reclamação.

Análise da CMRI

Dos autos, constata-se que, em recurso à CMRI, o Requerente, em tom de protesto e reclamação, alega que "a forma como foi feita a tarja [no documento disponibilizado] não permite sequer saber o que está sendo tarjado", bem como discorda do entendimento expresso na decisão em 3ª instância de que as informações constantes do documento colocariam em risco a competividade da Instituição. Cumpre esclarecer que tais alegações configuram manifestação de ouvidoria, que não se insere no escopo do direito de acesso à informação, conforme disposto nos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Além disso, cabe também destacar que a CMRI não tem competência para rever as deliberações em outras instâncias recursais de acesso à informação, podendo o Requerente, caso tenha interesse, registrar reclamação por meio da plataforma Fala.BR, disponível no link https://falabr.cgu.gov.br/. Passando à parcela conhecida do recurso, registra-se que em consulta ao documento enviado ao Requerente, esta Comissão verificou que, no corpo do referido documento, a CAIXA, nos locais em que foram feitas as ocultações, inseriu legendas com a especificação dos tarjamentos aplicados, como, por exemplo: "dado pessoal" (em trechos que conteriam números de CPF, RG), "dado bancário", "assinatura", "informação estratégica", "prazo". Dos autos, também se extrai que, no que se refere à hipótese legal de sigilo comercial em virtude da estratégia da Empresa, em interlocução com a CGU, a CAIXA explicou:

- "(...) 1.4 Destaca-se que o conjunto de informações que compõem uma campanha publicitária é um ativo do anunciante, assim como as negociações obtidas com os fornecedores de serviços de publicidade e dos veículos de divulgação, passando a ser estratégicos, pois são fatores de sucesso no conjunto de atividades desenvolvidas por uma empresa e podem impactar diretamente na sua receita e na sua atuação frente à concorrência.
- 1.4.1 Esclarecemos ainda que a exposição de tais informações acarretaria assimetria das divulgações de questões estratégicas da empresa, haja vista a disparidade frente as demais instituições financeiras que, por serem privadas, não possuem obrigatoriedade legal em revelar aspectos similares de suas contratações expondo a CAIXA a riscos à competitividade.
- 1.4.2 Fica evidente a possibilidade de inflação ou pedido de equiparação de valores por parte de outros artistas em casos de contratação, visto o caráter recorrente da ação, bem como a eventual disputa por artistas por bancos concorrentes com desigualdade de informação, conforme dito anteriormente, ou ainda da própria CAIXA, o que colocaria a empresa em desvantagem no mercado.
- 1.4.3 Ademais, o contrato apresenta o tempo de vinculação do artista à campanha publicitária e os termos de veiculação de sua imagem na referida ação de marketing.
- 1.4.4 Indica ainda quais as peças publicitárias serão desenvolvidas com a imagem do contratado e demais informações que, em conjunto, possibilitam inferir a estratégia de mídia e as ações táticas realizadas na campanha publicitária.
- 1.4.5 Com base nestas informações, depreende-se que as empresas concorrentes, agências de propaganda, artistas e demais atores que tenham, ou possam ter, interesse neste tipo de dado tenham a possibilidade de precificar a campanha publicitária e como o referido orçamento foi utilizado.
- 1.5 Resta evidenciada, assim, que as informações contidas no contrato firmado entre a CAIXA, por intermédio da agência de propaganda responsável pela campanha publicitária, e o artista, possuem caráter estratégico e, portanto, devem ser mantidos em sigilo, conforme legislação vigente.
- 1.6 Frente ao exposto, ratificamos posicionamento anterior no que diz respeito ao atendimento pela CAIXA da exigência prevista na Lei 12.232/2010, art. 16, parágrafo primeiro, bem como do enquadramento do conteúdo à hipótese legal de sigilo comercial em virtude de estratégia, conforme previsto art. 86, parágrafo 4º da Lei nº 13.303/2016" (grifos nossos).

Verifica-se que, nos trechos destacados na citação acima, a Recorrida explica que no documento disponibilizado foi ocultada informação que diz respeito ao tempo de veiculação dos materiais com imagem do artista e informação que se refere à especificação das peças publicitárias a serem produzidas com a imagem do artista. Tais informações, asseverou a Instituição, possibilitariam inferir a estratégia de mídia e as ações táticas utilizadas na campanha publicitária, havendo, portanto, riscos de comprometimento à competitividade da empresa com a sua divulgação. Logo, considerando os esclarecimentos da Recorrida, bem como a consulta ao documento disponibilizado, entende-se que a Instituição apresentou as razões e o

fundamento para a não divulgação das informações que foram ocultadas no documento disponibilizado. Ademais, no que se refere às informações pessoais ocultadas na cópia do contrato, esta Comissão verificou se tratar de informações como CPF, RG, dados bancários e assinatura dos envolvidos, as quais possuem restrição de acesso com fulcro no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011. Com base em todo o exposto, esta Comissão entende ser possível acolher as explicações e indicações de hipóteses de sigilo aventadas, entendendo que restou esclarecido as razões das ocultações aplicadas no documento. Por fim, decide pelo desprovimento do recurso quanto à abertura das partes ocultadas, acompanhando decisão exarada em 3ª instância.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer o conteúdo com teor de reclamação, que não se inclui no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Da parcela que conhece, decide pelo indeferimento do recurso, com base no arts. 22 e 31 da Lei nº 12.527, de 2011, e no parágrafo 1º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior**, **Secretário(a)-Executivo(a)**, em 24/01/2024, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO**, **Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 20:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 22:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de</u> 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano**, **Usuário Externo**, em 30/01/2024, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 01/02/2024, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira**, **Usuário Externo**, em 08/02/2024, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4910471** e o código CRC **EFEB6DA8** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0

Referência: Processo nº 00131.000001/2024-44 SUPER nº 4910471